JUSTIFICATIVA DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO

Assunto: 3º TERMO ADITIVO DE REEQUILIBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO E ALTERAÇÃO CADASTRAL AOS CONTRATOS Nº 033/2021 e 034/2021

Contratante: Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Lazer - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB e Fundo Municipal de Educação - FME.

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE VASILHAMES, RECARGA DE GÁS E ÁGUA MINERAL EM ATENDIMENTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CULTURA E LAZER

O contrato nº **033/2021** têm como objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE VASILHAMES, RECARGA DE GÁS E ÁGUA MINERAL em atendimento a Secretaria Municipal de Educação Cultura e Lazer ao Fundo Municipal de Educação-FME, e o contrato nº **034/2021** ao – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

A presente justificativa visa fundamentar o reequilíbrio econômico financeiro de preço dos respectivos contratos, de origem do Pregão Eletrônico n°005/2021, solicitado pela empresa contratada **MESSIAS &CASTRO LTDA – EPP** inscrita no CNPJ nº 08.490.947-0001/30.

O motivo que leva a Administração a realizar o aditivo para o reequilíbrio dos Contratos em epígrafe, pauta-se, na necessidade de repactuação econômica financeira, visto que ocorreu fato superveniente, qual seja, conforme consta no pedido formulado pela empresa, não mais se pactuando com o preço de mercado.

Analisando a legislação vigente verifica-se que a previsão acerca da obrigatoriedade da realização de licitações para a contratação de serviços pela Administração Pública consta do art. 37, XXI da Constituição Federal: **(grifamos)**

> *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

> *XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento,* ***mantidas as condições efetivas da proposta****, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Conforme transcrição do dispositivo da Constituição, verifica-se que o legislador destaca "as condições efetivas da proposta", seguindo este critério, fica em evidencia a obrigatoriedade de o contrato administrativo manter equilíbrio para ambas as partes.

Nestes termos, deve haver durante a vigência do contrato administrativo o equilíbrio econômico e financeiro que assegure a relação entre a Administração Pública e a empresa, quando o aludido equilíbrio é quebrado desfaz-se a igualdade da relação passando o contrato a onerar demais uma das partes o que provoca enriquecimento ilícito da outra.

Deste modo, a Lei 8.666/1993 atenta a essa possibilidade estabelece o mecanismo de realinhamento de preços para que em casos de quebra do equilíbrio contratual se possa realinhá-lo, neste sentido, prevê o art. 65, II, alínea "d", *in verbis:*

> *Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:*
> *II - por acordo das partes:*
> *d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.*

São fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado: força maior, caso fortuito e fato do príncipe.

O § 6º do referido dispositivo estabelece ainda outra hipótese de possibilidade de reajuste, o chamado fato da administração:

> *§ 6o Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.*

Sendo assim, verifica-se através da documentação acostada pela empresa **MESSIAS & CASTRO LTDA– EPP** que os valores orçados não mais compactuam com valor atual do mercado, logo, as cotações apresentadas no período de preparo do processo licitatório não supre os custos em razão da alteração do valor dos itens de contrato, sendo indispensável a correção do valor condizente ao mercado, garantindo a relação da igualdade entre as obrigações assumidas no momento do ajuste pelo contratante e a compensação financeira que lhe caberá. Para um melhor entendimento de valores, segue em anexo, com valor e porcentagens SOLICITADOS PELA EMPRESA.

Conforme documentação apresentada pela Contratada, foi solicitado junto a este departamento 3º aditivo, porém, conforme notas fiscais anexas, as quais foram apresentadas pela CONTRATADA, houve aumento no fornecimento dos itens citados conforme tabela abaixo.

PRODUTO	**VALOR ATUAL**	**VALOR DO AUMENTO EM %**	**VALOR ATUALIZADO COM REEQUILIBRIO**
GLP 13KG LIQUIDO	R$ 115,64	10,06 %	R$ 127,27
GLP 45KG LIQUIDO	R$ 369,24	9,11%	R$ 402,87

Diante do acima exposto, e considerando a previsão legal para o reajuste do item supracitado, desde que observado o limite legal de 25% sobre o valor inicial do contrato para o acréscimo pretendido.

Fica evidente atraves de planilha de custo de mercadoria vendida mais a previsão de lucro apresentada pela empresa, percebe-se que o custo dos itens estão economicamente defasados ocasionansdo o desequilibrio do contrato , deste modo é necessario levar em consideração outros fatores para demonstrar o desequilibrio contratual, conforme entendimento:

> *Acórdão 7249/2016 Segunda Câmara, Tomada de Contas Especial, Relator Ministra Ana Arraes.*
> ***Notas fiscais de fornecedores da contratada são insuficientes, por si sós, para caracterizar qualquer uma das hipóteses legais para o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato*** *(fatos imprevisíveis ou previsíveis, mas de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução ou, ainda, caso de força maior, caso fortuito ou fato de príncipe), que deve estar demonstrada por meio da quantificação dos efeitos que extrapolaram as condições normais de execução e prejudicaram o equilíbrio global do contrato.*

Além do mais é necessário destacar que a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Lazer ao analisar criteriosamente o respectivo pedido de reequilíbrio, buscou junto ao mercado, os valores atuais com o intuito de se certificar comprovadamente que pedido é equivalente ao valor do mercado, ficando comprovado através das cotações em anexo, que o pedido da empressa está devidamente compativel com o valor do mercado, sendo inegável que houve um aumento signficativo dos respectivos itens se tratando de uma nova realidade de mercado, ocasionando para a empresa prejuizos significativos .

Ademais, é de interesse da Administração dar continuidade ao contrato de fornecimento de Gás, visto que, as atividades desempenhadas por esta Secretaria dependem deste fornecimento para que haja o suporte necessário nas unidades escolares e na sede da Secretaria, garantindo a prestação de serviços públicos de qualidade.

Posto isto, ficou apresentado através da nota fiscal fornecida pela empresa com destaque de preços, demonstrando flagrantemente reajustes dos valores desde a data da celebração do contrato firmado entre as partes e os dias atuais, destacando o preço de mercado muito superior ao valor antes praticado ao instrumento celebrado corn a administração pública.

Assim sendo, a alteração do contrato é possível, eis que o art. 65, II, §1º, da lei de licitação n° 8.666/93. Visto isto, o processo de aditivo será analisado pela equipe técnica e jurídica para verificar os devidos respaldos legais, e então justificar a confecção do Primeiro Termo Aditivo de reequilíbrio de preços dos Contratos **nº033/2021** e **034/2021**, que tem como objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE VASILHAMES, RECARGA DE GÁS E ÁGUA MINERAL.

2) **DA ALTERAÇÃO CADASTRAL**

Conforme consta nos autos, a empresa MESSIAS E CASTRO LTDA na época em que firmou o contrato nº 033/2021 e 034/2021 com a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Lazer o proprietário da empresa era o Srº MARIA DE JESUS TAVARES DE CASTRO inscrita no CPF sob o nº 565.936.352-00 do qual lhe cabe a administração da respectiva empresa.

No entanto, foi realizado o 3º ato de alteração contratual da sociedade MESSIAS E CASTRO LTDA no dia 08/02/2022 a alteração da razão social, a qual girará a partir da data do documento sob o nome CASTRO GÁS LTDA, tendo por nome fantasia o nome SUPER GÁS

Deste modo, solicitamos que seja realizado a alteração cadastral do contrato nº 033/2021 e 034/2021 alterando a razão social da empresa, tendo em vista que tal mudança não refletiu em nenhuma consequência para a Administração, considerando que a empresa continua realizando os serviços firmados em cláusula contratual, além disso, a alteração do proprietário não traz, a priori, alguma implicação na sua capacidade em executar o contrato administrativo a que se propõe em um certame licitatório, logo trata-se da mesma empresa .

Assim, as certidões emitidas em nome da empresa serão aproveitadas, sem danos a administração pública. No entanto, peço que a ratificação seja feita através do contrato administrativo, podendo a Administração regularizar a situação mediante lavratura de termo de aditamento a contemplar a alteração do proprietário conforme ditames legais.

É a justificativa.

Redenção, 18 de março de 2022.

VANDERLY ANTONIO LUIZ MOREIRA:45025843200

Assinado de forma digital por VANDERLY ANTONIO LUIZ MOREIRA:45025843200
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI Multipla v5, ou=07151547000137, ou=Presencial, ou=Certificado PF A3, cn=VANDERLY ANTONIO LUIZ MOREIRA:45025843200
Dados: 2022.03.18 09:12:33 -03'00'

Prof. Vanderly Antônio Luiz Moreira
Secretário Municipal de Educação, Cultura e Lazer
Decreto nº 008/2021-PMR